



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 0600912-41.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Consulente:** Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional

**Advogados:** Deniz Pizzigatti Ometto – OAB: 67670/SP e outros

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. PRAZOS. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Consulta formulada por diretório nacional de partido político, cuja premissa central é “a possibilidade do adiamento das eleições”, envolvendo novos prazos de desincompatibilização de servidores públicos e de dirigentes sindicais, e, ainda, data das convenções partidárias.

2. Superveniência da Emenda Constitucional 107, de 2/7/2020, que “adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos”, segundo a qual: (i) nos termos do art. 1º, § 3º, IV, “os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura”; (ii) conforme o art. 1º, § 1º, II, ficam estabelecidas os dias “entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações [...]”.

3. Consulta prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), nos seguintes termos:

Com a possibilidade do adiamento das eleições, como ficará a situação da desincompatibilização do candidato dirigente sindical, cuja desincompatibilização iniciou-se em 04.06.2020?

Com a possibilidade do adiamento das eleições, como ficará a situação da desincompatibilização do candidato servidor público, cuja desincompatibilização, em tese, pela regra atualmente em vigor, deveria se dar pelo período compreendido entre 04.07.2020 e 04.10.2020?

Com a possibilidade do adiamento das eleições, como ficará o calendário no que tange às datas de realização das convenções partidárias? Haverá modificação?

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) opinou por não se conhecer da Consulta em virtude de sua prejudicialidade superveniente.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte Superior para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifico, de início, no que diz respeito à legitimidade, que o consulente atende à exigência da norma, tendo em vista ser órgão nacional de partido político. Ademais, os questionamentos formulados não possuem, em princípio, contornos de caso concreto.

No tocante ao tema de fundo, o consulente formulou três questionamentos tendo como premissa central “a possibilidade do adiamento” das Eleições 2020, sendo dois relativos a prazos de desincompatibilização – de servidores públicos e de dirigentes sindicais – e o terceiro quanto à data das convenções partidárias.

Todavia, após o protocolo da presente Consulta, foi promulgada a Emenda Constitucional 107, de 2/7/2020, que “adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos”, dispondo, no que interessa ao caso, o seguinte:

a. nos termos do respectivo art. 1º, § 3º, IV, “os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;



b. conforme o art. 1º, § 1º, II, ficam estabelecidas as datas “entre 31 de agosto e 16 de setembro, para a realização das convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Desse modo, na linha do parecer da Assessoria Consultiva, “os termos da presente consulta estão prejudicados, ante a superveniência da norma constitucional promulgada pelo legislador constituinte”.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente Consulta.

**É como voto.**

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600912-41.2020.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Consultente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional (Advogados: Deniz Pizzigatti Ometto – OAB: 67670/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.

